



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

PROCURADORIA JURÍDICA

Objeto: LICITAÇÃO PP 025/2014. RECURSO. RAZÕES E CONTRA-RAZÕES. INCONFORMIDADE COM INABILITAÇÕES. DOCUMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPROCEDÊNCIA.

A Comissão Permanente de Licitações encaminha razões de recurso interposto por empresa inconformada com inabilitação na licitação PP 025/2014 e contra-razões apresentadas por uma das licitantes referidas no recurso, ambas solicitando reconsideração do julgamento do pregão.

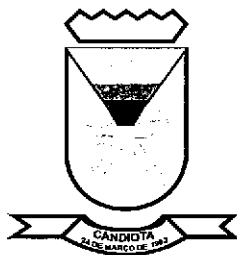
A recorrente, ACRO – ARTEFATOS DE CONCRETO PEDRO OSÓRIO LTDA. alega que, "na qualidade de empresa fabricante do objeto licitado e prestadora de serviços de construção e correlatos, possuindo capacitação comprovada em consonância com o objeto deste edital, apresentou documentação destinada a habilitação no Pregão Presencial nº 025/2014, que objetiva a aquisição de blocos intertravados e meio fios, para serem utilizados na pavimentação conforme anexo I, visando compor a Ata de Registro de Preços.

Aduz que apresentou todos os documentos solicitados, cumprindo todas as exigências do Edital.

Entretanto, a CPL a desclassificou e considerou-a inabilitada em face de apresentação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, decisão da qual se insurge, alegando ter ocorrido um equívoco de parte de seu departamento jurídico no momento da juntada dos documentos de habilitação, haja vista que, em 26/08/2014, participaram de outro procedimento licitatório em outro município e apresentaram Certidão Positiva com efeito de Negativa, o que poderia comprovar que estavam regularizando a situação da empresa junto à Justiça do Trabalho e que, na mesma data e hora da licitação de Candiota, consultaram e geraram nova certidão na data de 05/09/2014, com data de validade até o dia 03/03/2015, com situação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Prosseguem dizendo que a CPL pode consultar "on-line" a situação da empresa junto ao Poder Judiciário/Justiça do Trabalho, onde comprovará que a mesma se encontra regular perante o órgão, assim como deve verificar a veracidade e a situação de cada licitante, relativo às certidões apresentadas quando estas são emitidas via internet.

O recorrente alega que tal verificação se assemelharia à consulta de CNPJ junto ao cadastro da Receita Federal (item 39, VII do Edital "a situação perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

(CNPJ-MF), conforme Instrução Normativa da SRF nº. 200, de 13 de setembro de 2002, será consultada on-line pelo Pregoeiro.”)

Além de pedir a reconsideração de sua desclassificação a empresa ACPO requer a manutenção da inabilitação da licitante FN CARVALHO, porque a mesma apresentou Certidão Positiva relativa a tributos estaduais, que a Declaração de não empregar menores é inválida por estar vencida (datada de mais de 90 dias) e que a Declaração de Idoneidade refere-se a outro Pregão Presencial (PP nº. 008/2014 da Prefeitura de Herval).

Na mesma linha requer a desclassificação e inabilitação da empresa GROOVE (licitante vencedora) porque a mesma não apresentou o comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal, conforme previsto no item 39, letra b do inciso VII do Edital, alegando, ainda, que o Pregoeiro não fez a consulta on-line desta empresa, conforme previsto no edital, por entender que o referido documento deve constar originariamente nos envelopes de habilitação das empresas conforme item 39 (“Os documentos de habilitação deverão ser apresentados no ENVELOPE “B” e serão os seguintes: b. Habilitação Fiscal: VII. A situação das licitantes perante o Cadastro Nacional das pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ-MF), conforme Instrução Normativa nº. 200, de 13 de setembro de 2002, será consultada on-line pelo Pregoeiro.

Juntou cópia da Alteração e Consolidação Contratual, de Certidão Positiva de Débitos Trabalhista (Expedição 20/05/14 – 14:52:14; Validade 15/11/14) e de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Expedição 05/09/14 – 11:31:53; Validade 03/03/15).

A empresa FN Carvalho Materiais de Construção Ltda. apresentou contra-razões (contra-razões à sua inabilitação...?), de cujo teor entende-se que também pretende a reconsideração de sua desclassificação, em que pese não estar consignada na ata de julgamento sua intenção e motivação fundamentada ao recurso.

Alega tratar-se de “simples erro formal, de copia e cola”, a apresentação de Declaração de Idoneidade em desacordo com o Edital, direcionada à Prefeitura de Herval. Também alega ter invocado condição de ME/EPP e solicitado o tratamento diferenciado correspondente o que lhe garantiria prazo de 5 (cinco) dias úteis para substituir a Certidão Positiva da Receita Estadual por nova, Positiva com efeito de Negativa.

Juntou cópia da Alteração e Consolidação do Contrato Social, da Certidão Positiva com efeito de Negativa, da Receita Estadual, bem como de declaração de Idoneidade corretamente redigida e direcionada à Prefeitura

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Municipal de Candiota e da Declaração que foi efetivamente apresentada, incluindo cópia da primeira página da Ata do PP, titulado como nº. 024/2014, mas corretamente numerado no Preâmbulo.

Acompanham as peças recursais uma cópia da Ata e do Edital do Pregão Presencial nº. 025/2014.

Analisando a Ata de Pregão Presencial Nº 025/2014, verifica-se que participaram do credenciamento a empresa ACPO – Artefatos de Concreto Pedro Osório Ltda., empresa Tecmold Indústria e Comércio Ltda., empresa FN Carvalho Materiais de Construção Ltda. e empresa Groove Indústria de Blocos de Concreto Ltda.

Em juízo de admissibilidade, o Pregoeiro acolheu razões de recurso da ACPO e contra-razões de recurso da FN Carvalho, encaminhando-os para análise de mérito desta Procuradoria Jurídica.

É O RELATÓRIO.

A Procuradoria Jurídica, no uso de suas atribuições, respaldada pelo Art. 133 da CF, firmadas no contexto municipal pelo art. 37 da Lei Orgânica do Município de Candiota, emite o seguinte

PARECER JURÍDICO

Na averiguação da legalidade, verificamos que não há no instrumento convocatório e na sessão do Pregão Presencial nº 025/2014 qualquer contrariedade aos princípios e dispositivos legais.

As disposições legais que regem a Administração Pública impõem que as licitações sigam os comandos legais da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como obedeçam aos termos do Edital, nos quais constam limites máximos, onde a proposta vencedora deverá enquadrar-se corretamente dentro dos critérios objetivos e de interesse público, sem ferir nenhuma regulamentação.

Verificou-se, ainda, que não houve desrespeito às prerrogativas das ME's e das EPP's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Cabe recurso dos atos da Administração decorrentes da realização de licitações nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante; julgamento das propostas; anulação ou revogação da licitação; indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, alteração ou cancelamento; rescisão do contrato, quando determinada por ato unilateral da Administração; aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão temporária.

Recurso interpõe-se por meio de requerimento onde o recorrente apresenta fundamentos para o pedido de reexame e junta os documentos julgados convenientes, conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 9.784/1999.

No pregão, há a concentração dos atos relativos à fase recursal em uma única etapa, após declaração do vencedor pelo pregoeiro.

É necessário, no pregão presencial, que o representante legal do licitante, devidamente credenciado, esteja presente à sessão para declarar verbalmente a intenção de interpor recurso, cujas razões serão registradas em ata. Falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do direito de fazê-lo.

Em licitações públicas, possuem legitimidade para interpor recurso administrativo o interessado em participar, aquele que participa e o contratado.

Interpõe-se recurso por meio de requerimento escrito, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos da insatisfação, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Será o recurso dirigido à autoridade competente, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar a decisão em cinco dias úteis e, nesse prazo, fazê-lo subir à instância superior, devidamente informado.

Quanto a estas questões podemos citar algumas DELIBERAÇÕES DO TCU:

Deve ser mantida a deliberação recorrida quando ausentes elementos suficientes para ser reformada.

Deve ser conhecido o recurso quando satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

Acórdão 2560/2009 Plenário (Sumário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Indeferimento da apresentação de razões recursais a que alude o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, não ofende a regularidade processual quando o propósito de recorrer for manifesto por licitante que não apresente interesse de agir.

Acórdão 2717/2008 Plenário (Sumário)

Compete ao pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior.

Decisão do pregoeiro que negou seguimento a manifestação da intenção de recorrer não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade superior.

Acórdão 1440/2007 Plenário (Sumário)

Contraria o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o não-conhecimento de recurso interposto por licitante contra ato de pregoeiro, quando o interessado declara e expõe claramente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada.

Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)

Os prazos estabelecidos no edital para a apreciação de recursos interpostos por empresas interessadas no certame e os critérios de desclassificação das licitantes devem ser respeitados.

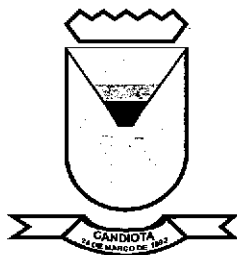
Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário)

Os prazos estabelecidos no edital para a apreciação de recursos interpostos por empresas interessadas no certame e os critérios de desclassificação das licitantes devem ser respeitados.

Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário)

Busque, ao proceder o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial), verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, para o qual deve ser concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das respectivas razões de recursos do licitante e período igual para os demais licitantes, caso queiram apresentar suas contra-razões, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).

Portanto, em que pese o dever da administração observar os anseios de quem, por algum motivo, busca seu direito, não pode ignorar o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Ainda necessita ter em vista os interesses daqueles cuja proposta foi acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

Não cabe aqui um exame do mérito do recurso, visto ser de competência do Prefeito, mas deve-se verificar a existência de um mínimo de plausibilidade nos motivos apresentados na intenção de recorrer para prosseguimento. Sem dúvida é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, onde o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso ao exame simples dos fundamentos apresentados. Ao interessado incumbe apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

Admitir-se a simples indicação do motivo, especialmente se desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal *supra*, cujo objetivo é justamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, desde o começo, verifica-se serem manifestamente improcedentes.

Entretanto, da análise dos argumentos, disposições legais, edital e documentação pertinentes ao Pregão e às razões de inconformidade da empresa ACPO, depreende-se não prosperar a pretensão do recorrente, eis que os documentos de habilitação devem ser cuidadosamente juntados pelo licitante, no momento próprio da licitação e estarem aptos a habilitá-lo para participar do certame, constando expressamente do Edital que "Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS NO ENVELOPE "B"..."

Quanto ao CNPJ/MF da empresa GROOVE em nenhum momento o edital refere apresentação deste documento de situação cadastral, restando inválido o protesto do recorrente referente a esta questão. O Edital

406



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

simplesmente remete à verificação da situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda pelo Pregoeiro (39, VII).

De igual sorte resulta passível de improvemento as contra-razões de recurso apresentadas pela empresa FN Carvalho, porque o tratamento diferenciado permitido para ME/EPP não sustenta apresentação de documento em desacordo com o Edital, como ocorreu com apresentação de declaração de Idoneidade mencionando expressamente outra licitação e outro município, no caso o Município de Herval, além de apresentação de Certidão Estadual Positiva.

Isto Posto, resguardadas as competências decisórias de ordem administrativa, hierárquica e de poder da gestão pública, esta Procuradoria Jurídica entende inconsistente, por razões e contra-razões sem respaldo fático e legal e, portanto, **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos por ACPO – Artefatos de Concreto Pedro Osório Ltda e empresa FN Carvalho Materiais de Construção Ltda.

Este é, s.m.j., o PARECER.

À consideração competente.

Candiota, 02 de outubro de 2014.


LUCIANE DOS SANTOS DA CRUZ
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

CANDIOTA
22 DE MARÇO DE 1992